



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000150/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.133 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente OMAR FERREIRA MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 120 a 123), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.762,25, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/27, alegando em síntese, que:

- 1) Atendeu a todas as solicitações fiscais e apresentou recibos originais conforme legislação de regência;
- 2) Não foram observados princípios constitucionais tributários posto que o requerente apresentou laudos técnicos assinados, em papel timbrado dos prestadores de serviços, endereço completo, telefones, descrição dos procedimentos médicos, código CID e a fiscalização não os observou com cautela, anexando-os novamente;
- 3) A fiscalização não impugnou ou contraditou os números de registro profissionais dos responsáveis técnicos como lhe competia, em obediência ao § 1º, do art. 845, do RIR, cabendo-lhe o ônus da prova nos termos do art. 330, I do CPC-4) Apesar de irrelevante o comprovante do desembolso do numerários dos pagamentos de despesas médicas e outras por não constar no ordenamento jurídico, o recorrente apresentou os extratos bancários demonstrando suficiência de numerário para arcar com as despesas médicas efetuadas, anexando-os novamente e requerendo a aplicação do art. 5º, II da Constituição Federal de 1988;
- 5) As despesas médicas acham-se comprovadas por recibos e laudos médicos como determina o art. 80, § 1º, III, do RIR/99, sendo totalmente desnecessário a comprovação através de cheques, ordens de pagamento, DOC, fatura do cartão de crédito, dentre outros;
- 6) o Impugnante faz um esboço histórico sobre as deduções de despesas médicas na declaração de ajuste anual de pessoas físicas, indicando as deduções permitidas que podem ser deduzidas integralmente, sem limite, os pagamentos abrangidos e a planos de saúde;
- 7) Em continuidade, quanto à comprovação da despesa médica, o impugnante indica os termos da identificação do beneficiário dos pagamentos e que, na falta de documento, poderá ser feita mediante indicação do cheque nominativo por meio do qual o contribuinte efetuou o pagamento. Cita o art. 80, com destaque ao § 1º inciso III, do RIR/99 concluindo que a indicação do cheque nominativo não é uma exigência, mas sim um benefício para casos em que não possua o recibo;
- 8) Alega que nossos melhores doutrinadores se posicionam no sentido de que a comprovação das despesas médicas sejam feitas através da apresentação de recibos. Cita Repertório IOB de Consultoria Dinâmica/1987;
- 9) Descabido, ilegal, com afronta ao RIR/99 e sem respaldo na legislação, o argumento fiscal de que o contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos, através de cheques, extratos e outros, não havendo obrigatoriedade de guarda de tais documentos;
- 10) Apesar do fornecimento de extratos bancários significar na prática, quebra de seu sigilo fiscal, com garantia na Carta Política de 1988, o recorrente encaminhou o resumo dos extratos bancários com a comprovação dos saques efetuados em montante suficiente para suportar as despesas médicas realizadas sendo inconsistente a alegada disponibilidade financeira visto que os pagamentos foram feitos ao longo do ano calendário e o recorrente possuía rendimentos suficientes para pagamento dos tratamentos médicos;

- 11) Apensa os laudos técnicos acrescentando que, quanto à prescrição das sessões de fisioterapia, como médico ortopedista pode verificar a necessidade da realização das mesmas após fratura de seu dedo (raio x anexo) e também da questão de melhora de sua postura;
- 12) Citando jurisprudência sobre o assunto do Conselho de contribuinte do próprio Ministério da Fazenda, pedindo que o entendimento seja aplicado em 1ª instância por economia processual.
- 13) Caso as arguições já elencadas, acrescidas dos documentos e jurisprudência não forem acatadas, o impugnante questiona a multa e juros selic
- 14) Não pode prevalecer a aplicação da multa de mora em face de seu caráter confiscatório, com embasamento inconstitucional por conflito com o art. 150, IV da Constituição e, caso entenda-se devida, que a mesma fique limitada nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 61, § 20, que conforme previsto no art. 106, II, c, da lei nº 5.172/66 deverá ser aplicado ao presente caso;
- 15) Inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa selic no cálculo de tributos, acumulados com os juros legais de 1% previstos no CTN;
- 16) A presente impugnação administrativa deverá ser recebida no efeito suspensivo não podendo o Ministério da Fazenda — Secretaria da Receita Federal obstar qualquer fornecimento de CND — Certidão negativa de Débito. Cita jurisprudência do STJ;
- 17) Requer o restabelecimento da dedução na declaração de ajuste anual das despesas médicas comprovadas através de recibos e laudos técnicos e cancelamento do crédito tributário apurado, restabelecendo-se a declaração apresentada.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por maioria, em 21/01/2011, no acórdão 17-47.750, às e-fls. 204 a 216, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 224 a 270, afirmando, em síntese que:

- Os recibos são documentos hábeis para comprovação das despesas médicas.
- Na Declaração de Ajuste Anual, se o contribuinte utilizar o modelo completo de declaração, poderão ser deduzidos, a título de despesas médicas, os valores efetivamente pagos durante o ano-calendário anterior, referentes a tratamento de saúde do contribuinte e de seus dependentes, nas condições a seguir examinadas. Portanto, não há limite para dedução de gastos com saúde. As despesas com saúde podem ser abatidas integralmente da renda bruta;
- o disposto na legislação aduz que a comprovação deverá ser feita com os dados citados constantes do respectivo recibo;
- Somente se NÃO atendido esse requisito, ou seja, não tendo o respectivo recibo, poderá o Contribuinte para fins de dedução dessas despesas, comprovar através de cheque nominativo;
- O Requerente está apensando ao presente feito administrativo, os Laudos Técnicos de lavra dos citados profissionais, em papel timbrado, indicando o tratamento efetuado, bem como, ratificando os valores recebidos à aquele título;

- os recibos regularmente emitidos pelo profissional, em princípio, fazem prova das despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, cabendo à fiscalização, se não quiser aceitá-lo, o ônus de provar sua imprestabilidade.:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/02/2011, e-fls. 219, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/03/2011, e-fls. 224, posto que atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 120 a 123), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou o a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Foram glosadas deduções de despesas médicas com os seguintes profissionais, que passo a analisar:

- Miriam Ap. Marcello Correa (R\$6.590,00) – declaração às e-fls. 253 e recibos e-fls. 254 a 257;
- Wagner P. de Oliveira Junior (R\$8.000,00) - declaração e-fls. 258 e recibos e-fls. 259 a 262;
- Maria Carolina Aquatti, no valor de R\$10.000,00 – declaração e-fls. 263 e recibos e-fls. 264 a 270.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni